



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 34/2025

Acórdão: n.º 72/2025

Data do Acórdão: 14/05/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; especial complexidade; prazos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A e **B**, melhor identificados nos autos, arguidos presos preventivamente, vieram ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição e dos art.ºs 13 e ss e 18.º, al. d), e ss, do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, com base nos fundamentos que se seguem¹:

1. “Os arguidos encontram-se detidos e privados de liberdade no estabelecimento prisional de Ribeirinha, desde o dia 8 de Junho de 2024.
2. Ademais, os arguidos foram acusados da prática dos crimes, de tráfico de estupefaciente agravado, lavagem de capital, associação criminosa, motim, condução sem carta, p.p. pelas disposições legais, conforme descrição constantes na douda acusação.
3. Uma vez notificados para querendo deduzir o pedido da ACP, dentro do prazo legal requereram a abertura da audiência contraditória preliminar, que foi admitido e designado os dias 06 a 09 de maio, pelas 09:00 horas e 13 a 16, de maio, de 2025.
4. Inexiste qualquer Judicial que tenha reapreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta aos arguidos, pelo menos que tenham sido notificados pessoalmente ou os seus mandatários.

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Requerentes na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *Contudo, em boa verdade até a presente data os arguidos não foram pronunciados, não obstante do requerimento de ACP, ter sido admitido e ter sido marcado data para a sua realização.*
6. *Sucedendo no caso em apreço como se pode ver, até a presente data os arguidos não foram pronunciados, apesar de ter requerido a realização de ACP, dentro do prazo legal e de ter sido admitido e designado os dias para a sua realização.*
7. *Assim sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito à liberdade dos arguidos, que têm ainda o direito de serem julgados no mais curto prazo possível, artigos 29º, 22º e 35º n.º 1, todos da CRCV, que não é o caso em concreto.*
8. *Uma vez que arguidos estão detidos preventivamente há mais de onze meses sem conhecerem o despacho de pronúncia, pelo que a prisão aplicada tornou-se ilegal.*
9. *E no caso em apreço como sumariamente já se provou, não foram cumpridos os pressupostos legais supra e nenhuma outra que salvaguarda o direito à liberdade dos cidadãos.*
10. *E o entendimento tem sido no sentido de que, caso houver pedido de ACP, enquanto não for proferido o despacho de pronúncia ou não pronúncia, prescrito o prazo de oito meses, a prisão torna ilegal, o que suscitamos para todos os efeitos e consequências legais.*
11. *De igual a tese defendida por esta corte no acórdão n.º 20/2025, datado de 17 de Fevereiro de 2025, começa a contar com a admissão do requerimento de ACP.*
12. *O que quer dizer que a prisão dos arguidos tornou-se ilegal, com o requerimento de ACP, que foi admitido e marcado datas para a sua realização, ou seja, em boa verdade, volvidos mais de onze meses, os arguidos não foram pronunciados, não obstante de terem requerido ACP e do requerimento ter sido admitido.*
13. *Situação que deve ser imediatamente cessada por V. Excia., ser o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo”.*

Com base no exposto, os Requerentes terminaram pedindo a sua libertação imediata.

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela submissão dos Requerentes à medida de coação prisão preventiva respondeu dizendo, no



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

essencial, o seguinte: “com efeito, e no essencial, limita-se o requerente a reproduzir na petição aquilo que já dissera com relação à anterior petição de habeas corpus, fazendo sempre finca pé em como se acha esgotado o prazo de prisão preventiva estabelecido para esta fase processual, pois que, segundo o mesmo, transcorreram já oito meses sobre a data da detenção dos arguidos em questão; diversamente, colhe-se aqui, na verdade, pela sua lógica normativa processual, o entendimento de que, uma vez declarado de especial complexidade um processo em tramites, complexo continuará até afinal; por outro lado, consigna-se, a benefício da avaliação da seriedade da petição ora em análise, que o representante dos requerentes pediu adiamento da audiência contraditória preliminar (ACP), para tanto alegando encontrar-se doente e assim impossibilitado de comparecer-se na dita audiência portanto já aprazada; no entanto, nesse ínterim, introduziu, ainda que impossibilitado por doença como alegou, a presente petição de habeas corpus; pelo que se propende pela rejeição do pedido e condenação exemplar dos requerentes em taxa de justiça”.

*

Convocada a competente Secção, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador Geral Adjunto emitido parecer no sentido da improcedência do pedido por falta de fundamento legal, uma vez que, declarado o processo como sendo de especial complexidade, o que passou a valer são os 12 (doze) meses constantes do n.º 2 do art.º 279.º do CPP. Assim entendendo porque a especial complexidade, uma vez declarada, se estende a todas as fases do processo. Por sua vez, o Defensor dos Requerente reiterou o dito no requerimento e terminou pedindo o deferimento da providência requerida.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para análise e deliberação.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados carreados para estes autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 08/06/2024, na sequência do cumprimento de um mandado de busca, revista e apreensão, emitido pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, os ora Requerentes foram detidos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. No dia 10/06/2024, na sequência do seu interrogatório judicial, mediante despacho judicial, foi-lhes aplicado a medida de coação pessoal prisão preventiva.
3. Feita a instrução dos autos, de entre outros crimes, os Requerentes foram acusados por tráfico de estupefacientes, associação criminosa e lavagem de capital.
4. Por despacho judicial datado de 30/09/2024, a pedido do Ministério Público, o processo foi declarado de especial complexidade e elevados os prazos de prisão preventiva.
5. Notificados da acusação, um dos Requerentes requereu a abertura de audiência contraditória preliminar (ACP), o que foi admitido e designados os dias 06 a 09 e 13 16 de maio de 2025, para a sua realização.
6. Na mesma data, 19/03/2025, o Mmo. Juiz do Tribunal requerido proferiu despacho através do qual manteve a medida de coação pessoal aplicada aos ora Requerentes.
7. Notificado da data do início da ACP, no dia 06/05/2025 o Advogado dos Requerentes, invocando impossibilidade de comparência por razões decorrentes de falta de transportes e doença, solicitou o adiamento da data para o início dessa fase processual, o que foi deferido. Entretanto,
8. No dia 08/05/2025, os Requerente deram entrada, na secretaria do STJ, o presente pedido de *habeas corpus*.

*

A factualidade acabada de descrever mostra-se provada com base em documentos juntos aos autos pelos Requerentes e pela entidade responsável pela sua sujeição à prisão preventiva.

b) O direito aplicável

Dispõe o art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de quem estiver detido ou preso ilegalmente.

No caso em análise, mostra-se indiscutível a legitimidade dos Requerentes quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* adveniente de prisão ilegal (art.º 19.º do CPP).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O instituto em tela é um instrumento jurídico específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele, conforme assente entre nós, um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

Afigura-se pacífico que a liberdade individual é um dos direitos fundamentais resultantes da dignidade da pessoa humana², valor superior do Estados de Direito Democrático³, razão pela qual, enquanto direito de especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade de qualquer pessoa só é permitida nos casos explicitamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição da República de Cabo Verde.

Conforme diretriz constitucional e emergente da legislação processual penal, a finalidade exclusiva da providência do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no mencionado dispositivo legal (art.º 18.º do CPP).

Nesta ordem de ideias, dada a natureza excecional da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, ela só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no aludido preceito legal, o que reforça essa sua dimensão e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Ao certo, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus*, só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Assente que o *habeas corpus* tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.

³ Cfr. o preâmbulo e o art.º 1.º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de descomedimento de poder decorrente de prisão, se depreende que o mesmo só pode lograr provimento nos casos claramente anunciados.

Assim, à exceção dos casos descritos e expressamente previstos por lei, não se é autorizado acionar e nem pode ter êxito qualquer pedido com base nesse instituto para pôr cobro a eventuais situações de prisão ilegal.

Apresentados os dados e feitos os esclarecimentos que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição, formulada com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, os Requerentes alegam, no essencial, que estão presos há mais de oito meses sem ter havido a realização da audiência contraditória requerida e admitida e, menos ainda, despacho de pronúncia, razão pela qual estão presos preventivamente, de forma ilegal. Ao certo, considerando os Requerentes que se deixou ultrapassar o prazo máximo de oito meses para a sua pronúncia, a prisão preventiva a que foram submetidos se tornou ilegal, razão pela qual requerem deferimento da providência de *habeas corpus* solicitada ao STJ.

A propósito dos prazos de duração máxima de prisão preventiva, em sintonia com a orientação constitucional, regra geral, resulta da lei ordinária que esta se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido: “*quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e vinte e seis meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado*” [art.º 279.º, n.º 1, do CPP].

Conforme emerge da lei, estes são os prazos iniciais máximos de prisão preventiva e que se encontram delimitados em função da fase processual nela prevista e que servem de marco para, praticado o ato de cada fase, se passar para o prazo subsequente, até ao máximo legal.

Como vem sendo entendimento uniforme no STJ e depreende-se do plasmado no art.º 279.º do CPP, estando os prazos iniciais de prisão preventiva condicionados a determinadas fases do processo, a partir do momento da prática do ato de que depende uma dessas fases, automaticamente, se passa para o prazo da fase processual subsequente.

Nesta senda, quando não se estiver perante uma das exceções legais que implica a elevação dos prazos iniciais de prisão preventiva, regra geral, deduzida acusação passa a vigorar o prazo da al. b) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, i.e., oito meses; proferida sentença condenatória



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

em primeira instância, mesmo que ulteriormente essa decisão vem a ser revogada pela segunda instância, passa a vigorar o prazo da al. d) do art.º 279.º do CPP, i.e., vinte meses; proferido acórdão condenatório na segunda instância, entra-se, automaticamente, no prazo da al. e) do art.º 279.º do CPP, i.e., vinte e seis meses; e, finalmente, emitido acórdão condenatório pelo STJ, caso houver recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, a esses prazos primitivos de prisão preventiva acresce-se, automaticamente, mais seis meses (art.º 279.º, n.º 4, do CPP), atingindo, assim, o limite máximo base de trinta e dois meses de prisão preventiva.

Entretanto, no caso em análise, estando provado que por despacho o processo foi declarado de especial complexidade, a esses prazos se acresce os do n.º 2 do art.º 279.º do CPP.

Assim, havendo declaração de especial complexidade, conforme resulta expressamente do n.º 2 do art.º 279.º do CPP, aos prazos iniciais de prisão preventiva aditam-se, respetivamente, os nele previstos, o que equivale dizer que, sendo de especial complexidade o processo e assim nele declarado, a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início até a dedução da acusação estiver ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, 12 (doze) meses sem que, em caso ACP, tiver havido pronúncia do arguido preso preventivamente, 18 (dezoito) meses sem ter havido condenação em primeira instância, 24 (vinte e quatro) meses sem ter havido condenação em segunda instância e 30 (trinta) meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado.

No caso em tela, estando provado no processo que os Requerentes foram detidos no 08/06/2025 e submetidos à medida de coação pessoal prisão preventiva, sendo certo ainda que foram acusados e foram admitidos os pedidos de abertura de ACP, para todos os efeitos legais, na sequência da declaração de especial complexidade do processo, o prazo presentemente válido e o da al. b) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, acrescido de 4 (quatro) meses, totalizando 12 (doze) meses, conforme emerge da conjugação dessa alínea b) com o n.º 2 do dito normativo. O que equivale dizer que só a partir de 08/06/2025, caso até essa data os Requerentes não tiverem sido pronunciados judicialmente é que passarão a estar em situação de prisão ilegal. Até essa data, a sua sujeição à medida de coação prisão preventiva é perfeitamente legal, não estando em causa nenhuma das normas por eles invocadas ou quaisquer outras da Constituição ou da lei ordinária. Daí que, com base no alegado, se infere não lhes assistir qualquer razão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

E nem adianta alegar, porém sem prova, que atempadamente não foi feito o reexame dos pressupostos processuais da prisão preventiva porquanto a sua não realização em tempo, por si só, não serve de base para a solicitação de *habeas corpus* e menos ainda seu provimento.

Finalmente, “*in casu*”, constata-se um paradoxo insuperável adveniente do facto de os Requerentes usarem de um mecanismo invulgar para o protelamento do andamento do processo (ao invocarem, porém sem prova, indisponibilidade de transporte e doença do seu Advogado) para, em seguida, alegarem violação de preceitos constitucionais alusivos ao direito de serem julgados no mais curto tempo possível, o que, à luz das regras processuais, não se compreende.

Contradição à parte, facto é que, conforme demonstrado acima, não estando os Requerentes em situação de prisão ilegal, o seu pedido de *habeas corpus* não tem base legal.

§

Nestes termos, devido a falta de fundamento legal bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelos Requerentes.

Custas a cargo dos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa, para cada um, em 20.000\$00 (vinte mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 14/05/2025

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.